



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.505 - RN (2012/0046010-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : FRANCISCA ERLANDIA MENDES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)
LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO EVIDENCIADO. MULTAS. ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Embargos de declaração manifestamente procrastinatórios ensejam a incidência das multas do art. 538, parágrafo único, e art. 18, *caput*, do CPC.
2. O despacho de afetação para julgamento da causa pelo rito do art. 543-C do CPC não determina, por si só, o sobrestamento dos demais recursos no âmbito desta Corte. Caso em que, além disso, o recurso especial afetado como representativo já se encontra julgado.
3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multas (CPC, arts. 18, *caput*, e 538, parágrafo único).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.505 - RN (2012/0046010-2)

EMBARGANTE : FRANCISCA ERLANDIA MENDES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)
LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. São embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. Nos termos dos arts. 545, 557, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 258 do RISTJ, não cabe agravo regimental contra decisão colegiada. Erro grosseiro evidenciado.
2. Recurso não conhecido (fl. 677).

Tal como aduz a parte embargante, "[n]os presentes embargos busca-se sanar omissão no sentido de que esta Quarta Turma se manifeste a respeito do pedido de sobrestamento do feito enquanto não for julgado o caso paradigma no REsp nº 1.314.394-AL" (fl. 681).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.505 - RN (2012/0046010-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : FRANCISCA ERLANDIA MENDES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)
LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO EVIDENCIADO. MULTAS. ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Embargos de declaração manifestamente procrastinatórios ensejam a incidência das multas do art. 538, parágrafo único, e art. 18, *caput*, do CPC.
2. O despacho de afetação para julgamento da causa pelo rito do art. 543-C do CPC não determina, por si só, o sobrestamento dos demais recursos no âmbito desta Corte. Caso em que, além disso, o recurso especial afetado como representativo já se encontra julgado.
3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multas (CPC, arts. 18, *caput*, e 538, parágrafo único).

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os presentes embargos de declaração são manifestamente procrastinatórios, mostrando-se evidente a litigância de má-fé da parte. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

O acórdão embargado não conheceu do agravo regimental uma vez que interposto contra decisão colegiada, configurando, assim, erro grosseiro. Nas razões dos embargos, por sua vez, não há a mínima menção ao que efetivamente foi decidido no acórdão impugnado, circunstância a denotar completa atecnia no que concerne a princípios processuais básicos, como o da dialeticidade recursal.

Quanto à alegação de que a tese tratada nos presentes autos está afetada ao julgamento da Seção, pela sistemática do art. 543-C do CPC, bastaria à parte recorrente consultar o andamento do REsp n. 1.314.394/AL para perceber que há decisão de desafetação e de julgamento do mérito, aplicando, inclusive, a tese sufragada na Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.447.108/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 24/10/2014.

Ademais, o despacho de afetação para julgamento da causa pelo rito do art. 543-C do CPC não determina, por si só, o sobrestamento dos demais recursos no âmbito desta Corte (AgRg no AREsp 700.892/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015; AgRg no AREsp 566.884/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015; AgRg no REsp 1401567/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 13/05/2014.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, com aplicação de duas multas de 1% (um por cento) cada sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos arts. 18, *caput*, e 538, parágrafo único do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0046010-2 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.312.505 / RN

Número Origem: 200784000093813

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADA : LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA ERLANDIA MENDES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCA ERLANDIA MENDES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)
LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.